

ACORDO-QUADRO SOBRE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL
E O REINO DO MARROCOS

A República da Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e o Reino do Marrocos,

Desejando estabelecer regras claras, previsíveis e duradouras para promover o desenvolvimento do comércio e de investimentos recíprocos;

Reafirmando o compromisso de reforçar as regras do comércio internacional, em conformidade com as normas da Organização Mundial do Comércio;

Levando em consideração a Decisão da Organização Mundial do Comércio sobre "Tratamento Diferenciado e Mais Favorável, Reciprocidade e Maior Participação dos Países em Desenvolvimento";

Reconhecendo que os acordos de livre comércio contribuem para a expansão do comércio mundial, para uma maior estabilidade internacional e, em particular, para o desenvolvimento de relações mais próximas entre seus povos;

Considerando que o processo de integração econômica inclui não apenas a liberação recíproca e gradativa do comércio, mas também o estabelecimento de uma cooperação econômica mais ampla;

Acordam:

ARTIGO 1

Para os fins do presente Acordo, as Partes Contratantes são o MERCOSUL e o Reino do Marrocos. As Partes Signatárias são a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai e o Reino do Marrocos.



ARTIGO 2

O presente Acordo-Quadro tem por objetivo fortalecer as relações entre as Partes Contratantes, promover a expansão do comércio e estabelecer as condições e mecanismos para negociar uma Área de Livre Comércio em conformidade com as regras e disciplinas da Organização Mundial do Comércio.

ARTIGO 3

1. Como primeiro passo para cumprir os objetivos referidos no Artigo 2, as Partes Contratantes acordam concluir um Acordo de Preferências Fixas, visando ao aumento dos fluxos do comércio bilateral por meio da outorga de acesso efetivo aos seus respectivos mercados mediante concessões mútuas.
2. As Partes Contratantes acordam, ainda, empreender negociações periódicas visando a ampliar o alcance do Acordo de Preferências Fixas.

ARTIGO 4

1. As Partes Contratantes acordam constituir um Comitê de Negociação. Seus membros serão, pelo MERCOSUL: o Grupo Mercado Comum ou seus representantes; pelo Reino do Marrocos: o Ministério Encarregado do Comércio Exterior ou seus representantes. A fim de cumprir os objetivos fixados no Artigo 2, o Comitê de Negociação estabelecerá um cronograma de trabalho para as negociações.
2. O Comitê de Negociação reunir-se-á com a frequência determinada pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 5

A Comissão Negociadora servirá de foro para:

- a) Trocar informações sobre as tarifas aplicadas por cada Parte, sobre o comércio bilateral e o comércio com terceiros países, bem como sobre suas respectivas políticas comerciais;



- b) Trocar informações sobre acesso a mercado, medidas tarifárias e não tarifárias, medidas sanitárias e fitossanitárias, normas técnicas, regras de origem, regime de salvaguardas, direitos anti-dumping e direitos compensatórios, regimes aduaneiros especiais e solução de controvérsias, entre outros;
- c) Identificar e propor medidas para atingir os objetivos fixados no Artigo 3, inclusive no que tange à facilitação de negócios;
- d) Estabelecer os critérios para a negociação de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e o Reino do Marrocos;
- e) Negociar um acordo para o estabelecimento de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e o Reino do Marrocos, com base nos critérios acordados;
- f) Cumprir as outras tarefas que as Partes Contratantes determinarem.

ARTIGO 6

Com o objetivo de ampliar o conhecimento mútuo sobre as oportunidades comerciais e de investimentos em ambas as Partes, as Partes Contratantes estimularão as atividades de promoção comercial, tais como seminários, missões empresariais, feiras, simpósios e exposições.

ARTIGO 7

As Partes Contratantes promoverão o desenvolvimento de ações conjuntas orientadas à implementação de projetos de cooperação nos setores agrícola e industrial, entre outros, por meio da troca de informações, da realização de programas de capacitação e de missões técnicas.

ARTIGO 8

As Partes Contratantes promoverão a expansão e diversificação do comércio de serviços entre elas, em conformidade com as decisões que possa adotar o Comitê de Negociação e com o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), da Organização Mundial do Comércio.



ARTIGO 9

As Partes Contratantes acordam cooperar para a promoção de relações mais próximas entre suas organizações relevantes nas áreas de saúde vegetal e animal, normalização, inocuidade alimentar, reconhecimento mútuo de medidas sanitárias e fitossanitárias, inclusive por meio de acordos de equivalência, em conformidade com os critérios internacionais relevantes.

ARTIGO 10

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data da última notificação, pelas Partes Contratantes, por escrito e pelos canais diplomáticos, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias para esse fim.

2. Este acordo permanecerá em vigor por um período de 3 anos, automaticamente renováveis por igual período de 3 anos. Cada uma das Partes poderá denunciar o acordo a qualquer momento por meio de notificação à outra Parte, pelos canais diplomáticos. A denúncia entrará em vigor seis meses após a data da sua notificação.

ARTIGO 11

1. Para os fins do estabelecido no Artigo 10.1, o Governo da República do Paraguai será o Depositário do presente Acordo pelo MERCOSUL.

2. No cumprimento das funções de Depositário previstas no Artigo 11.1, o Governo da República do Paraguai notificará os demais Estados Partes do MERCOSUL sobre a data de entrada em vigência do presente Acordo.

ARTIGO 12

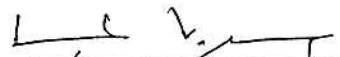
O presente Acordo poderá ser emendado com o consentimento mútuo das Partes Contratantes por meio de troca de notas pelos canais diplomáticos.



Assinado na cidade de Brasília, República Federativa do Brasil, aos 26 dias do mês de novembro de dois mil e quatro, em dois exemplares originais, nos idiomas português, espanhol, inglês e árabe, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de dúvida ou divergência em sua interpretação, o texto em inglês prevalecerá.



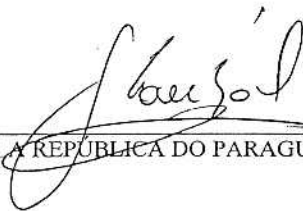
PELA REPÚBLICA ARGENTINA



PELO REINO DE MARROCOS



PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI



PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL QUE OBRA EN LA DIRECCION DE TRATADOS DEL MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES



LOURDES RIVAS CUEVAS
Directora de Tratados